

SUJEITO PASSIVO:

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20252900400022

DATA DA AUTUAÇÃO: 05/12/2025

CAD/CPF:

INSC. ESTADUAL: 00000007298986

DECISÃO Nº: 20252900400022/2026/PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN

1. Realizar operação de transferência Interestadual de bovinos vivos, sem pagar o ICMS diferido em operações anteriores.
2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida.
4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo realizou operação de transferência de 128 bovinos (fêmea de 13 a 24 meses) adquiridos de terceiros, conforme mencionado na Natureza da Operação da NFe nº 6560567, que acoberta o trânsito desses bovinos. Sendo assim, constata-se que ocorreu o encerramento do diferimento da operação, por se tratar de aquisição de terceiros.

Demonstrativo de BC conf. Pauta Fiscal IN nº 52/2025/GAB/CRE:
Bovino fêmeas de 13 a 24 meses = $128 \times R\$ 2.693,00 = R\$ 344.704,00 \times 12\%$
= R\$ 41.364,48 (ICMS); multa: $R\$ 41.364,48 \times 90\% = R\$ 37.228,03$; total: R\$ 78.592,51.

Infração: Art. 13, § 1º, inciso II c/c Art. 2º, § único; Item 05 da Parte 2, Nota 1, inciso II, do Anexo III do RICMS/RO. A penalidade capitulada no art. 77, inciso VII, alínea b, item 2 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado, em 10.12.2025, tendo apresentado defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega impossibilidade de utilização da técnica de diferimento para tributar fatos que estão fora da matriz constitucional de incidência do ICMS.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal-STF, Supremo Tribunal de Justiça-STJ tem entendimento consolidado que não há fato gerador do ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. A Lei 87/96 prevê expressamente que não há fato gerador de ICMS na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, pois se trata de uma movimentação sem transferência de titularidade ou a realização de ato de mercancia.

Inexistindo circulação jurídica da mercadoria, não se aperfeiçoa o fato gerador do ICMS, pois não há transferência de titularidade nem realização de operação mercantil. Consequentemente, não pode a legislação estadual, nem por via direta nem por mecanismo indireto (como o diferimento), eleger tal movimentação como pressuposto para exigência tributária, sob pena de ampliação indevida da hipótese de incidência e violação à regra-matriz do imposto.

Em casos similares em que os Estados exigiram o recolhimento do ICMS sob uma justificativa de “encerramento do diferimento”, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, inclusive do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, entendeu pela impossibilidade de se considerar a mera transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular como hipótese válida de encerramento do diferimento, justamente por inexistir operação mercantil ou circulação jurídica apta a caracterizar fato gerador do imposto.

O auto de infração alega que supostamente teria ocorrido hipótese legal de encerramento do diferimento em operação anterior. A comprovação da existência da operação anterior, e de todos seus elementos, é imprescindível no presente caso, pois é justamente ela que o fisco alega que estaria tributando.

Nesse contexto, a ausência de detalhamento do fato gerador viola o princípio da motivação do ato administrativo, bem como os deveres da administração tributária previstos no Código de Defesa do Contribuinte (Lei Complementar 225/2026), especialmente no que tange a indicar os

pressupostos de fato que justifiquem seus atos e garantir a ampla defesa e o contraditório:

Alega que inexistente previsão de pagamento antecipado do ICMS, portanto, há nulidade do lançamento. O RICMS dispõe que o imposto deve ser pago até o dia 9 do mês subsequente à saída do bem, em se tratando de sujeito passivo por substituição inscrito no CAD/ICMS-RO, art. 57, XII - no dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída do bem e da mercadoria, em se tratando de sujeito passivo por substituição inscrito no CAD/ICMS-RO.

A nota fiscal de transferência foi emitida pelo impugnante, em 04.12.2025, mas apesar de ser abordado no Posto Fiscal de Vilhena/RO, em 05.12.2025, o fisco lavrou o presente auto de infração alegando que o impugnante supostamente não teria recolhido o ICMS no prazo “correto”.

Requer a nulidade da autuação.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo efetuou a transferência interestadual de gado bovino, sem recolher o ICMS diferido de operações anteriores. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo III do RICMS/RO:

Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído. (Lei 688/96, art. 24, inciso I)

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada; ou

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º,

caput) Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

05 - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

Penalidade:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária.

A autuação foi realizada na fiscalização no posto fiscal de Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS, devido em operações anteriores, em razão de ter dado causa ao encerramento do diferimento, com a saída interestadual.

A impugnante parte de premissa equivocada ao sustentar que o Estado estaria exigindo ICMS sobre a transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular. Não é isso que decorre da autuação nem da sistemática do diferimento prevista no RICMS/RO.

O imposto exigido refere-se às operações internas anteriores de aquisição do gado, cujo recolhimento foi apenas postergado pelo diferimento, nos termos do item 5 do Anexo III do RICMS. O diferimento não afasta a

incidência tributária, apenas transfere o momento do pagamento para etapa posterior da circulação econômica.

A própria legislação é expressa ao prever o encerramento do diferimento na saída para outra unidade da Federação, tornando exigível o imposto relativo às operações antecedentes, ainda que a operação subsequente seja isenta ou não tributada (Anexo III do RICMS, art. 13, § 1º, II c/c item 5, nota 1, II). Assim, a transferência interestadual não constitui o fato gerador tributado, funcionando apenas como marco legal de encerramento do diferimento.

Por essa razão, não se aplica ao caso a tese firmada pelo STF na ADC 49. Naquele precedente, o Tribunal afastou a incidência de ICMS sobre a mera transferência entre estabelecimentos do mesmo titular. Aqui, porém, não há tributação da transferência, mas cobrança do imposto incidente sobre operações internas pretéritas regularmente tributáveis.

Também não procede a alegação de mera presunção. Os autos contêm elementos concretos e convergentes que demonstram a aquisição interna de gado de terceiros em operações sujeitas ao diferimento, destacando-se: a data de início das atividades do contribuinte; a idade dos animais transferidos; a indicação, nas próprias notas fiscais, de “venda de mercadorias adquiridas de terceiros”; e a planilha de aquisições internas juntada aos autos com fundamento no princípio da verdade material.

Desse modo, o lançamento está devidamente motivado, com descrição dos fatos, enquadramento legal e indicação dos elementos probatórios que embasam a exigência fiscal, inexistindo violação ao contraditório, à ampla defesa ou ao Código de Defesa do Contribuinte.

Não procede a alegação de nulidade do lançamento por suposta ausência de previsão de pagamento antecipado do ICMS. As operações internas anteriores ocorreram sob o regime de diferimento, transferindo ao autuado a responsabilidade pelo recolhimento do imposto em etapa posterior. O tributo não foi dispensado, mas apenas postergado para momento futuro previsto na legislação.

Ocorre que o contribuinte promoveu saída interestadual do gado sem realizar a apuração e o recolhimento do imposto diferido relativo às operações antecedentes, embora fosse o responsável pelo encerramento do diferimento. Não pode, portanto, realizar operação apta a tornar exigível o imposto e, simultaneamente, alegar inexistência de obrigação tributária exigível.

O art. 57, XII, do RICMS, invocado pela defesa, estabelece regra ordinária de vencimento aplicável ao contribuinte em situação regular. Todavia, tal dispositivo não impede a exigência imediata do imposto quando verificada infração à sistemática do diferimento, especialmente diante da saída interestadual desacompanhada da correspondente apuração do tributo devido nas etapas anteriores.

Nessas hipóteses, o imposto diferido torna-se imediatamente exigível, não se tratando de antecipação arbitrária do prazo de pagamento, mas de consequência do descumprimento das condições legais do regime de diferimento.

Ressalta-se que a defesa não juntou aos autos qualquer comprovante de recolhimento do ICMS no prazo que sustenta ser aplicável. Ao contrário, limita-se a negar a própria exigibilidade da cobrança, sob o argumento de que o fisco estaria exigindo ICMS sobre mera transferência entre estabelecimentos.

No que se refere à penalidade aplicada: “por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária”, entende-se que deve ser ajustada, visto que a operação de transferência não é tributada, servindo apenas como fato que encerra o diferimento do imposto devido em etapa anterior.

Dessa forma, a penalidade adequada é a prevista no art. 77, IV, “a”, 1, da Lei nº 688/96, que dispõe:

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV – Infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica.”

As alterações ora propostas encontram amparo no art. 108 da Lei nº 688/96, que dispõe: estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e de capitulação da infração ou da penalidade poderão ser corrigidos pelo órgão julgador, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não constituindo motivo para decretação de nulidade, desde que da correção não resulte penalidade superior àquela constante do auto de infração. No caso em questão, inexistem alterações nos valores lançados.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 78.592,51 (Setenta e oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Nos termos do art. 108, § 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Porto Velho, 31/05/2026

EDUARDO DE S. MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA